

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1240/1995 DE 1995

12-130

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1240/1995 DE 07/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ROSA

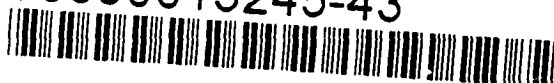
E M E N T A:

DETERMINA AS EMPRESAS DE ÔNIBUS NORMAS PARA A LIMPEZA
NO INTERIOR DE SEUS VEÍCULOS EM SERVIÇO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:43:45

00000013245-43



ARQUIVADO EM 31/01/97

CHEFE DE SESSÃO

206

Fecha a.º	4	de proc.
a.º	1240	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1240/1995

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES
CONSTITUIÇÃO
POLÍTICA
MEIO AMBIENTE
Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Determina às empresas de ônibus normas para a limpeza no interior de seus veículos em serviço e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, nos ônibus que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros - modalidade comum - do Município de São Paulo, a varrição do lixo, eventualmente existente em seu interior, sobre vias e passeios públicos.

Art. 2º - Ficam obrigadas todas as empresas contratadas para prestar serviços de transporte coletivo de passageiros - modalidade comum - do Município de São Paulo a municiar cada um dos ônibus de sua frota com uma vassoura, sacos de lixo de 20 litros, feitos de matéria plástica opaca, e uma pá de lixo de matéria plástica.

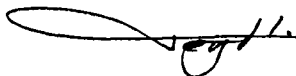
Art. 3º - O lixo recolhido do interior dos ônibus, durante a prestação dos serviços, deverá ser acondicionado dentro dos referidos sacos, que serão entregues a funcionários das respectivas empresas, que os encaminharão ao Serviço Municipal de Coleta de Lixo.

Art. 4º - O desrespeito ao disposto nos Arts. 1º, 2º e 3º acarretará à empresa uma multa no valor de 100 Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo as reincidências penalizadas em dobro, cumulativamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



SÉRGIO ROSA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

08 NOV 1995

-DT. 10-

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	2	de proc.
n.º	1240	do 19 95

É muito comum aos usuários que aguardam a partida dos ônibus nos pontos finais de linha presenciarem, quando da limpeza do interior dos coletivos antes da entrada dos passageiros, toda a sujeira lá deixada sendo jogada nas calçadas e sarjetas de nossa cidade, contribuindo ainda mais para a degradação de São Paulo.

Tal ato, na verdade, acaba sendo o resultado de uma indução, pois dentro dos ônibus que fazem o transporte coletivo de São Paulo existe apenas um único instrumento de limpeza: uma vassoura. Assim, já que é necessário que os ônibus estejam limpos, e que há apenas uma vassoura, e não há um recipiente adequado para alojar a sujeira, é evidente que o resultado dessa equação seja a cena acima descrita.

Assim, esta propositura busca sanar este problema, permitindo que as empresas de ônibus desta cidade cumpram sua responsabilidade e contribuam com a limpeza da cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 1240 de 19. 95 14 / 11 / 95 (a)

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-11-95*

MARIA LACONDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/95 às 14:00 hs.

Ao Ilmo. Senhor Vice-Presidente
para rubricar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 11 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05

Em 11 de 12 de 95

(a) [Assinatura]



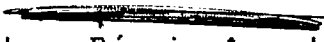
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1240	de 19	95
n.º	10		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/12/95.


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0002/1995

Folha n.º	95	do proc.
n.º	1240	de 1995

São Paulo

16 - PAR
16-2068/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1240/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, visa estabelecer regras para as empresas que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, proibindo o despejo do lixo resultante da limpeza do interior dos ônibus, sobre vias e passeios públicos.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. O transporte público de passageiros é uma modalidade de serviço público, matéria sobre a qual pesa a reserva de iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre serviços públicos, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por isso o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

31/12/95

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13/12/95

pagina 47 coluna 3a

conferido: Antonieto

A A.T.M.

Em, 15/12/95

P/ 
EVILEZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

n.º	1249	do prop.
	de 19	96

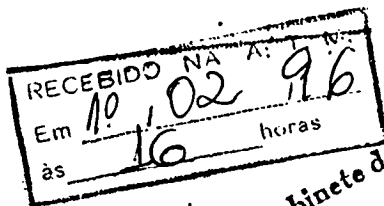
MEMORANDO Nº 053 / 96 ATMSão Paulo, 1º de Fevereiro de 1996

Ao nobre Vereador:

SÉRGIO ROSA

O PL-1249/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

sbc. Gabinete do Ver. Sérgio Rosa
51a. SSP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	1240	de 19 77

Recurso n.º /96

11 - REC
11-0003/1996

**Recorre contra a rejeição, pela
Comissão de Constituição e
Justiça do PL n.º 1.240/95**

Recorremos, na forma regimental, contra a rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça do projeto de lei n.º 1240/95 de nossa autoria, que determina normas para a limpeza do interior dos veículos em serviço e dá outras providências.

Referido projeto foi rejeitado porque a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que *"o transporte público de passageiros é uma modalidade de serviço público, matéria sobre a qual pesa a reserva de iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre serviços públicos, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município"*.

Ocorre que, aparentemente a douta Comissão de Constituição e Justiça incorreu em equívoco. O professor Hely Lopes Meirelles¹

¹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1.990, pág. 258

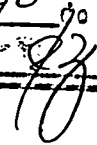
estabelece a seguinte distinção entre serviços públicos e serviços de utilidade pública:

"Os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.

Serviços públicos propriamente ditos —

Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene. Por isso mesmo, tais serviços são considerados próprios do Estado, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público presta-los à coletividade, sem delegação a particulares. Exemplos típicos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de justiça, os de preservação da saúde pública e outros que exijam medidas compulsórias em reação aos indivíduos.

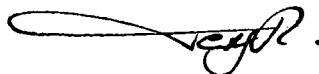
Serviços de utilidade pública — *Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração. São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefones e outros mais". (G. n.)*

Folha n.º	3	do pro.º
n.º	1248	de 19 97
		

Portanto, o transporte coletivo de passageiros não é serviço público, mas de utilidade pública, exatamente pela possibilidade de ser prestado por empresas privadas, ao contrário dos serviços públicos, como a preservação da saúde pública, que são atividades indelegáveis do Poder Público.

Assim, por entendermos que a retrocitada proposição encontra amparo no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em



Sérgio Rosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

1240

de 19

95

15

1

97

(a)

10

93

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/11/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. anexoado c/	10 fls.
Arquivo em	31/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II